



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.643 - RS (2016/0114160-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : JOAO BATISTA SARAIVA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. IMPRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora vigore, na fase de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*, a incidência do postulado não afasta a necessidade de indícios mínimos de autoria para que haja a pronúncia.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não haver indícios suficientes da autoria, razão pela qual impronunciou o ora agravado.
3. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.  
Brasília, 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.643 - RS (2016/0114160-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra a decisão que não conheceu do recurso especial por ele manifestado (fl. 349):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. IMPRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, C/C OS ARTS. 29, 61, I, E 62, I, TODOS DO CP E DOS ARTS. 74, § 1º, 155 E 413, CAPUT, DO CPP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

*Alega o agravante que o desate do recurso especial do Ministério Público não reclama revisitação do acervo probatório, seja pelo fato de estarem perfeitamente delineadas, no julgado recorrido, as premissas fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas, principalmente, porque é eminentemente jurídica a questão fulcral a ser solvida, isto é, a incidência, na fase de admissibilidade da acusação, do princípio do in dubio pro societate e não do in dubio pro reo, notadamente em situação concreta na qual Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, face ao empate de votos, acolheu os embargos divergentes opostos pela defesa, ao efeito de despronunciar o réu, com expressa referência à resolução da dúvida em favor do acusado (fl. 367).*

Pede o acolhimento do recurso com a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.643 - RS (2016/0114160-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A insurgência não merece prosperar.

A pretensão recursal direciona-se, em síntese, ao afastamento da Súmula 7/STJ, utilizada para não conhecer do recurso especial.

Embora vigore, na fase de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*, a incidência do postulado não afasta a necessidade de indícios mínimos de autoria para que haja a pronúncia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7.

A Corte de origem, ao desvendar a inexistência de indícios mínimos de autoria, tornou a controvérsia somente apurável em nível de cotejo probatório, o que recomenda a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Não se é de verificar a prevalência do princípio do *in dubio pro societate*, no juízo de pronúncia, se nem ao menos restaram comprovados indícios suficientes de autoria, circunstância a ser considerada para permitir a despronúncia.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 1.010.570/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2911/2010)

No caso concreto, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não haver indícios suficientes da autoria, razão pela qual impronunciou o ora agravado.

Para desconstituir tal fundamento seria exigido o reexame do contexto fático-probatório dos autos, medida esta obstaculizada pela incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0114160-1

**AgInt no**  
**REsp 1.595.643 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00318394320128210008 0082120012227 04657660320158217000 70065815680  
70067803882 82120012227

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : JOAO BATISTA SARAIVA DA FONSECA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : JOAO BATISTA SARAIVA DA FONSECA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.